



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677188 - RS (2020/0061972-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO : MARIA IRIA BRAUN RECH
ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG - RS055832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
2. A determinação exarada no RE 1.10.937/SP, em repercussão geral (Tema 1.075/STF), para suspender a tramitação dos processos que envolvam a discussão do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 não atinge aqueles em que tal questão possua eficácia preclusiva da coisa julgada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677188 - RS (2020/0061972-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO : MARIA IRIA BRAUN RECH
ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG - RS055832

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
2. A determinação exarada no RE 1.10.937/SP, em repercussão geral (Tema 1.075/STF), para suspender a tramitação dos processos que envolvam a discussão do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 não atinge aqueles em que tal questão possua eficácia preclusiva da coisa julgada.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 706/710).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 713/729), o agravante alega a existência de matéria com recomendação de suspensão em virtude de repercussão geral, reconhecida no RE 1.101.937/SP (Tema 1.075/STF), referente à constitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 (limitação territorial do efeito *erga omnes* da sentença coletiva).

Sustenta que a determinação de suspensão deve alcançar todos os processos em tramitação no território nacional, em qualquer fase que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença ou execução).

Ao final, requer a suspensão do processo.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 731/736).

Ê o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Na hipótese, a decisão atacada está ancorada nos seguintes fundamentos:

(i) incidência da Súmula nº 282/STF em relação aos artigos 7º, 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015 e 104 do Código de Defesa do Consumidor;

(ii) ausência de ilegitimidade ativa de não associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC para ajuizar o cumprimento individual e de limitação territorial ao órgão prolator da sentença coletiva proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, autuada sob o nº 1998.01.1.016798-9, cuja coisa julgada foi reconhecida em recurso repetitivo, o que atraiu ao ponto a Súmula nº 568/STJ, e

(iii) o termo inicial dos juros de mora está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que também incidiu à espécie a Súmula nº 568/STJ.

O agravante, contudo, não impugnou tais fundamentos, apenas requereu a suspensão da tramitação do processo em virtude da matéria relacionada à limitação dos efeitos *erga omnes* da sentença coletiva ao órgão prolator ter sido submetida ao regime da repercussão geral.

Nesse cenário, incide o disposto no § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 1.167.045/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de

conhecimento por importar inovação recursal em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

2. Razões do agravo regimental que não infirmaram especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento dos capítulos impugnados na decisão agravada. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.218.010/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

Registra-se, por oportuno, que, conforme já reconhecido no REsp 1.391.198/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil, autuada sob o nº 1998.01.1.016798-9/DF, cuja decisão possui a eficácia preclusiva da coisa julgada, não está abrangida pela determinação de suspensão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP (Tema 1.075/STF).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.188 / RS

Número Registro: 2020/0061972-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079347571 00147566020178210033 00837592220188217000 70077185478 02225559020188217000
70078573433 02999713720188217000 70079347597 02999696720188217000 147566020178210033
837592220188217000 2225559020188217000 2999713720188217000 2999696720188217000
00252638520148210033

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

AGRAVADO : MARIA IRIA BRAUN RECH

ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG - RS055832

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

NELSON PILLA FILHO - RS041666

AGRAVADO : MARIA IRIA BRAUN RECH

ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG - RS055832

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020